

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1721395 - DF (2018/0022696-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
AMANDA ANDRADE SOARES GUSMAO - DF033327
MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339
RAFAEL SGANZERLA DURAND - DF027474
EVERSON EMMANUEL COSMO DE SOUSA SALES -
DF044257
THIAGO DE SOUZA TIVERON - DF041186
SIANY ALVES SELAU - DF049443

AGRAVADO : MANOEL FERNANDO BOTELHO

ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR - DF027652

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. AJUIZAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de demanda coletiva, a prescrição da execução individual do título pode ser interrompida pelo ajuizamento do protesto apresentada pelo Ministério Público.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.395 - DF (2018/0022696-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
ADVOGADOS : AMANDA ANDRADE SOARES GUSMAO - DF033327
MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339
RAFAEL SGANZERLA DURAND - DF027474
EVERSON EMMANUEL COSMO DE SOUSA SALES - DF044257
THIAGO DE SOUZA TIVERON - DF041186
SIANY ALVES SELAU - DF049443
AGRAVADO : MANOEL FERNANDO BOTELHO
ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR - DF027652

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão que deu provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, determinou-se o retorno dos autos à origem para que fosse verificada a ocorrência ou não da prescrição (e-STJ fls. 354-358).

Nas razões do presente recurso, o agravante postula a reforma da decisão agravada ao argumento de que *"não há entendimento consolidado favorável à legitimidade do Ministério Público em promover o protesto interruptivo de prescrição para a propositura da execução individual"* (e-STJ fls. 364-429).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.395 - DF (2018/0022696-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. AJUIZAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de demanda coletiva, a prescrição da execução individual do título pode ser interrompida pelo ajuizamento do protesto apresentada pelo Ministério Público.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No caso, o tribunal de origem manteve a sentença de extinção do feito na forma do art. 487, II, do CPC/2015 e considerou correto o reconhecimento da prescrição ao argumento de que

"(...) o MPDFT não possui legitimidade para interromper a prescrição do prazo da execução do proferido na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, mesmo interpondo a medida cautelar de protesto nº 2014.01.1.1148561-3, nos moldes do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, haja vista a própria conformação constitucional desse órgão e o objetivo precípuo dessa forma de execução" (e-STJ fl. 273).

Tal posicionamento, no entanto, diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ação cautelar de protesto, bem como que, em se tratando de demanda coletiva, o prazo prescricional para a execução individual da sentença coletiva pode ser interrompido pelo ajuizamento do protesto apresentado pelo Ministério Público.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROPOSITURA DE PROTESTO JUDICIAL PELO ENTE SINDICAL. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. De acordo com o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, 'a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo'.

O prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, também é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

2. Todavia, tratando-se de demanda coletiva, o prazo de prescrição para a execução individual do título pode ser interrompido pela propositura do protesto, voltando a correr pela metade a partir do ato interruptivo.

3. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009.

4. Agravo regimental provido em parte" (AgRg no Ag 1.223.632/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 24/9/2014).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

2. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante decidido pela Suprema Corte na ADI 2591.

3. No caso em julgamento, o Ministério Público estadual propôs ação cautelar para exibição de documentos bancários (listagem de correntistas da agência bancária e cópias dos contratos celebrados entre as partes), de modo a constatar a ocorrência de alegada prática abusiva quanto à imposição para aquisição de produtos bancários ("venda casada"), com vistas a eventual ajuizamento de ação civil pública.

4. O contingente de inúmeros correntistas, clientes da ré, possivelmente compelidos a adquirir produtos agregados quando buscam abertura de contas-correntes, pedidos de empréstimos ou outros serviços bancários, denota a origem comum dos direitos individuais e a relevância social da demanda, exurgindo a legitimidade ativa do Parquet também para a ação cautelar.

5. Recurso especial não provido" (REsp 986.272/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 1º/02/2012).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPTÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. Ação civil pública.

2. O Ministério Público possui legitimidade para propor Medida Cautelar, visando a interrupção da prescrição do prazo para o ajuizamento da execução individual. Precedentes.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.753.269/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.721.395 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0022696-0

Número de Origem:

07019183320178070001 7019183320178070001 20140111485613 1998010167989

Sessão Virtual de 10/09/2019 a 16/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL FERNANDO BOTELHO

ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR - DF027652

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070

AMANDA ANDRADE SOARES GUSMAO - DF033327

MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339

RAFAEL SGANZERLA DURAND - DF027474

EVERSON EMMANUEL COSMO DE SOUSA SALES - DF044257

THIAGO DE SOUZA TIVERON - DF041186

SIANY ALVES SELAU - DF049443

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070

AMANDA ANDRADE SOARES GUSMAO - DF033327

MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339

RAFAEL SGANZERLA DURAND - DF027474

EVERSON EMMANUEL COSMO DE SOUSA SALES - DF044257

THIAGO DE SOUZA TIVERON - DF041186

SIANY ALVES SELAU - DF049443

AGRAVADO : MANOEL FERNANDO BOTELHO

ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR - DF027652

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de setembro de 2019